



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De. 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10783.003014/93-60

Sessão de : 18 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.127

Recurso n.º: 96.285

Recorrente : WANDERLEY SIMPLÍCIO LOPES.

Recorrida : DRF em Vitória - ES


ITR - Contribuinte não comprovou quitação de exercícios anteriores que permitissem, o benefício das deduções dos arts. 8.º, 9.º e 10 do Decreto n.º 84.685/80. **Recurso negado.**

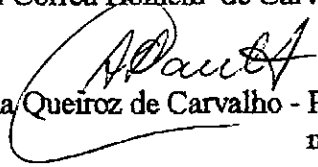
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDERLEY SIMPLÍCIO LOPES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10783.003014/93-60

Recurso n.º : 96.285

Acórdão n.º: 202-07.127

Recorrente : WANDERLEY SIMPLÍCIO LOPES.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical Rural - CNA - CONTAG no montante de Cr\$ 8.422.614,00 correspondente ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Rio do Campo" cadastrado no INCRA sob o Código 502 022 255 971-4, localizado no Município de Barra de São Francisco - ES.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à impugnação (fls. 02) alegando que o imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débito de exercícios anteriores.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 20/21, julgou procedente o lançamento.

Cientificado em 01.10.93, o recorrente interpôs recurso voluntário em 20.10.93 (fls. 13) alegando as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória e acrescentando que no exercício de 1991 houve o mesmo problema e foi concedido a redução e a reemissão de uma nova guia.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10783.003014/93-60

Acórdão n.º: 202-07.127

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Tenho em vista a norma do artigo 11 do Decreto n.º 84.685/80 estipular que o gozo das deduções, previsto nos artigos 8.º, 9.º e 10 do mesmo decreto, dependerá da quitação dos exercícios anteriores e tendo em vista não ter o recorrente feito tal comprovação, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO